



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

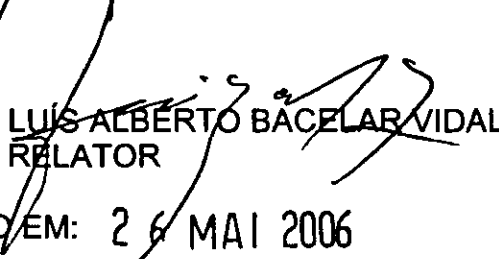
Processo nº. : 13707.002681/2001-24  
Recurso nº. : 146.996  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : PONTO FRIO ADMINISTRAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BENS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.671

**RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL** - A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de "tributos" recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, e posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa com eficácia "erga omnes".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO FRIO ADMINISTRAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13707.002681/2001-24  
Acórdão n.º : 105-15.671

Recurso n.º : 146.996  
Recorrente : PONTO FRIO ADMINISTRAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BENS LTDA.

## RELATÓRIO

PONTO FRIO ADMINISTRAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BENS LTDA., já qualificada nestes autos recorrem a este Colegiado, através da petição de fls. 58/87 da decisão prolatada às fls. 49/54, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de restituição/compensação de IMPOTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, constantes de fls. 01/10.

Consta do pedido de restituição que a empresa teria créditos decorrentes de recolhimentos do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL, em razão do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu tal imposto, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, tendo seus efeitos suspensos através da Resolução nº 82 de 19/11/96, do Senado Federal.

Submetida a apreciação a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT, indeferiu o pleito sob a alegação de que “O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário”

Ciente da decisão, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33/41).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação conforme decisão nº 7.717 de 30/05/05, conforme ementa que reproduzo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13707.002681/2001-24  
Acórdão n.º : 105-15.671

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

**Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- ILULI.** O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário. (Art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional - CTN), inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.(Ato Declaratório SRF nº 96/1999).

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/05 (intimação fls. 59), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 58 em 07/07/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) A jurisprudência, a doutrina e a legislação são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, ou ato administrativo que suspender a cobrança, quando houver.

b) Na espécie, isso aconteceu com a Resolução nº 82, publicada em 19/11/96. Somando-se 5 (cinco) anos a esta data tem-se 19/11/2001, quando o pedido de restituição aqui referido, foi protocolizado em 14/11/2001, estritamente dentro do lapso decadencial de 5 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13707.002681/2001-24  
Acórdão n.º : 105-15.671

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente em não ver acolhida sua pretensão, no sentido de ter a restituição/compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, seu pedido foi protocolado na data de 14 de novembro de 2001.

Portanto, trata-se aqui de pedido de compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL recolhido conforme DARF's anexados ao processo, no período de abril de 1990, abril 1991 e abril 1992 a dezembro 1992, em razão do artigo 35 da Lei n° 7.713/88, que instituiu tal imposto, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, tendo seus efeitos suspensos através da Resolução n° 82 de 19/11/96, do Senado Federal.

Conforme se verifica da ementa da DRJ e das alegações em recurso da Recorrente a questão a ser analisada, diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente.

Embora me filiando a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo decadencial para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior que o devido começa a fluir a partir da data do pagamento, para o presente caso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 35 da Lei n° 7.713/88, entendo que a contagem do prazo decadencial deverá ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado que o considerou inconstitucional, pois antes desta data nenhum motivo existia para que se pleiteasse tal restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

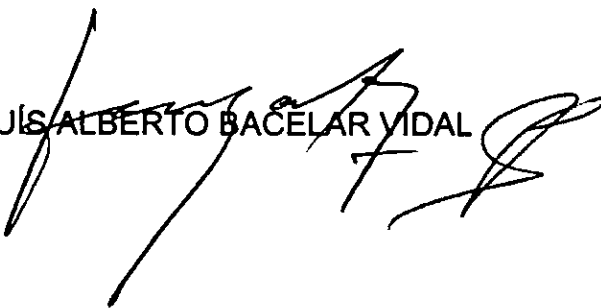
Fl.

Processo n.º : 13707.002681/2001-24  
Acórdão n.º : 105-15.671

Deste modo, tendo a Resolução do Senado Federal sido publicada em 19 de novembro de 1996, a apresentação do pedido de restituição/compensação, que aconteceu em 14 de novembro de 2001, está perfeitamente dentro do prazo decadencial.

À vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL